JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.786-96*67

Tomada de Contas Especial - FUNAPS - construção de moradias populares - mutirão - gastos com encargos financeiros - não compatibilidade com o objeto conveniado - contas parcialmente aprovadas, com glosa de R$ 132,15, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos - RECURSO - PFM - não conhecido.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação de Construção por Mutirão 26 de julho I, em decorrência do convênio que tem por objeto a construção de moradias populares pelo sistema mutirão.

Os repasses sob exame montam a R$ 309.240,92 (trezentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), compreendendo o período de agosto de 1995 a setembro de 1996.

AUD, com base em relatórios elaborados pelo Controle Interno e, por meio de auditoria "in loco", manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa da importância de R$ 13.859,78 (treze mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e setenta e oito centavos - base março/97), recomendando que a entidade seja orientada pela COHAB no sentido de ter maior atenção com os documentos que compõem a prestação de contas.

Destacou, ainda, que dos valores sugeridos para glosa, a quase totalidade decorrem de serviços de vigia, em desatendimento ao item 5.6 do Ofício-Circular nº 492/HABI/93.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação de fls. 78, acompanhou as conclusões alcançadas por AUD.

Igualmente, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo acolhimento parcial das contas, com a recomendação sugerida.

É o relatório.

V O T O

No caso destes autos, pode-se observar que as despesas com proposta de glosa não dizem respeito a gastos efetuados com apresentação de documentos inadequados, mas, tão-somente, a despesas com mão-de-obra e pagamento de encargos financeiros, R$ 13.727,63 e R$ 132,15, respectivamente.

As despesas com mão-de-obra, originaram-se da prestação de serviços de segurança na área do mutirão, devidamente documentadas, porém glosadas por força do Ofício-Circular nº 492/HABI-G/1993, de 08/12/93, que restringe a contratação de certos tipos de mão-de-obra especializada, dentre as quais incluem-se as de vigias.

Não obstante, o Fórum dos Mutirões de São Paulo através de constantes consultas, quer no âmbito da COHAB, na qualidade de órgão operador da política habitacional do Município, quer no âmbito de meu Gabinete, alegou que a proibição na contratação de serviços de vigia inviabilizaria a continuidade dos mutirões, por essenciais ao bom andamento das obras, e, também, à segurança do canteiro de obras.

Buscando chegar a um termo, e, considerando que as entidades, através de orientações de COHAB, vêm procurando documentar melhor seus gastos, este Conselheiro juntamente com o Diretor Financeiro da COHAB, Dr. Giovani Torre, decidiu aceitar essas despesas (mão-de-obra de vigia), desde que adequadamente comprovadas, observados os limites de dispêndio estabelecidos nos convênios, e desde que as entidades procedam ao recolhimento dos encargos sociais decorrentes de tais serviços.

Tais fatores, levam-me a propor a aceitação dos gastos examinados.

No que tange aos gastos com encargos financeiros, entendo pertinente a manutenção da glosa, uma vez que, de fato, não são compatíveis com o objeto conveniado.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância de R$ 132,15 (base março/97), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada, determinando-se que observe o limite de utilização dos recursos recebidos a título de contratação de mão-de-obra, bem como proceda o recolhimento dos encargos sociais, sob pena de futura rejeição dos gastos.

São Paulo, 30 de julho de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.786.96-67, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância de R$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos – base março/97), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela Entidade conveniada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Entidade conveniada que, doravante, observe o limite de utilização dos recursos recebidos a título de contratação de mão-de-obra, bem como proceda ao recolhimento dos encargos sociais, sob pena de futura rejeição dos gastos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES - Revisor, e os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

Exmo. Sr. Cons.º Relator

A PFM recorre do V. Acórdão de fls. 84, que aprovou parcialmente as contas apresentadas pela entidade conveniada, impondo-lhe o ressarcimento aos cofres públicos da quantia glosada. Fundamenta seu apelo na disposição do artigo 45, III da Lei 9.167/80.

Em primeiro lugar, conforme recibo anexado às fls. 95, verifica-se que a entidade procedeu o recolhimento do valor glosado.

Quanto ao recurso do Órgão Fazendário, como já reconhecido em inúmeras decisões do Egrégio Plenário (TCs. nºs 1562/92*22, 6026/96*13 e 2.169/96*29, o inciso legal invocado não se aplica à hipótese em exame, razão pela qual, em preliminar, não há de ser conhecido o recurso interposto.

Acaso superada a questão, no mérito melhor sorte não lhe cabe, pois nada acrescenta aos já repetidos argumentos trazidos anteriormente.

Como bem assinalado pela Assessoria Técnica (fls. 100/102), as despesas questionadas pela recorrente demonstram irregularidades formais e, ainda que comprovadas por documentação inadequada, guardam relação com o objeto do convênio, portanto, em condições de merecer acolhimento, como de resto já tem sido proclamado por inúmeras decisões desta Corte.

Dessarte, desde que não superada a preliminar de não conhecimento, opino pelo desprovimento, mantido o aresto recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 21 de outubro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.786.96-67, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator